LEI Nº903/2019 **TRAIRI, EM 14 DE AGOSTO DE 2019.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TRAIRI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO no uso suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Aluguel Social no Município de Trairi, o qual visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2º - Poderão se beneficiar deste Projeto as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental, e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;

II - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV - nos casos de catástrofe ou calamidade pública, hipótese em que o Projeto do Aluguel Social poderá, excepcionalmente, ser disponibilizado pelo prazo necessário ao enfrentamento do problema e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no município, sendo, porém, obrigatória a apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social e comprovação de posse do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;

V - quando verificada situação de alta vulnerabilidade social.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido em: 14/8
Ass:

Avenida Miguel Ferreira Pinto, 356 Planalto Norte – Trairi-CE Fone: (85) 3351-1350 CEP:62690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62 – CFG: 69.920.238-9

§ 1º. O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, de Contrato de Adesão ao Projeto do Aluguel Social junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, da devida autorização de imissão na posse e demolição da edificação sob risco, quando for o caso, e, mediante prévia avaliação do imóvel a ser alugado, pelo município e disponibilizado ao beneficiário.

§ 2º. O Contrato de Adesão referido do parágrafo precedente, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados, deverá conter, obrigatoriamente, o nome e objetivo do Projeto, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

§ 3º. As moradias em risco elevado deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais da Defesa Civil e/ou da Secretaria de Assistência Social e Trabalho, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a II.

§ 4º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o benefício poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no *caput*.

§ 5º. Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional, será automaticamente desligado do Projeto de Aluguel Social.

Art. 3º - Além das hipóteses descritas no art. 2º são requisitos para a adesão ao Projeto do Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

II - ter renda *per capita* inferior equivalente a 4 UFIR's do Município de Trairi-CE.

III - não possuir outro imóvel;

IV - ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município;

V – Estar já previamente inserida no Cadastro Único Municipal e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família.

Art. 4º - A concessão de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Projeto Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, observadas as seguintes prioridades:

Avenida Miguel Ferreira Pinto, 356 Planalto Norte – Trairi-CE Fone: (85) 3351-1350 CEP:62690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62 – CFG: 69.920.238-9

I - ter entre os membros da família, a residirem no imóvel do programa, portadores de deficiência ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

II - ter entre os membros da família idosos a partir de 60 anos;

III - famílias que possuam menor renda *per capita*;

IV - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

V - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

VI - famílias com maior número de dependentes;

VII - ter entre os membros da família crianças de 0 a 12 anos;

VIII - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de 10 UFIR's do Município de Trairi-CE.

§ 1º. O valor do benefício concedido será utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O subsídio do *Aluguel Social* será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 4º. O pagamento que se refere o *caput* será efetivado mediante a formalização de contrato de locação, pelo município, onde conste cláusula especifica da destinação do bem para atender e abrigar beneficiário do aluguel social e o respectivo nome do beneficiário.

Art. 6º - O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes do contrato de Adesão ao Projeto;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

Avenida Miguel Ferreira Pinto, 356 Planalto Norte – Trairi-CE Fone: (85) 3351-1350 CEP:62690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62 – CFG: 69.920.238-9

V - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;

VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Projeto;

VII - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VIII - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IX - deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 7º - Durante a vigência do contrato de Aluguel Social, são deveres do beneficiário:

I - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II - restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

III - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

V - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locador;

VII - pagar as despesas de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

VIII - pagar as despesas ordinárias de condomínio.

IX - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

X - cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;

Art. 8º - A gestão e execução do Projeto do Aluguel Social serão feitas através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Avenida Miguel Ferreira Pinto, 356 Planalto Norte – Trairi-CE Fone: (85) 3351-1350 CEP:62690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62 – CFG: 69.920.238-9

Art. 10 - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 14 de agosto de 2019.

MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO
Prefeito Municipal de Trairi

Avenida Miguel Ferreira Pinto, 356 Planalto Norte – Trairi-CE Fone: (85) 3351-1350 CEP:62690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62 – CFG: 69.920.238-9